



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI N° 110/2021

VETO TOTAL

**DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA – DENOMINA DE RUA FRANCISCO
DE OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

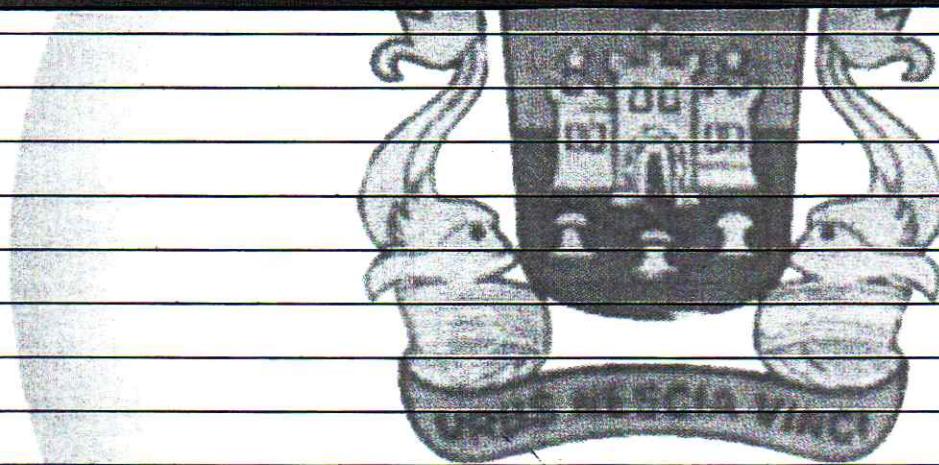
VETO MANTIDO

Presidente

EM: 05/04/2022

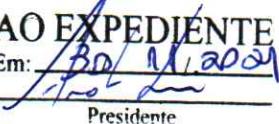
Presidente

DATA: 25 de novembro de 2021.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO**

Not n° 025/2022
Obj n° 034/2022

AO EXPEDIENTE
Em: 30/11/2021

Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO



Câmara Municipal de Cabedelo

028

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 30/11/2021

1º Secretaria

AVULSO(S)
DISTRIBUÍDO

Em: 30/11/2021

1º Secretaria

PROJETO DE LEI N° 130 /2021.
(Do Vereador José Pereira)

Denomina de Rua **Francisco de Oliveira**, e dá outras providências.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 08/11/2021

Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica denominada de **Rua Francisco de Oliveira**, a Via Local 12, com início no Lote 02 da Quadra 24 e término no Lote 40 da Quadra 22, localizada no Bairro do Poço, no Município de Cabedelo-PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

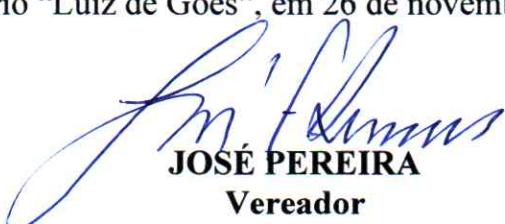
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA.

Conforme é sabido, no Município de Cabedelo ainda existem ruas sem denominação formal junto à Receita Municipal, o que impossibilita a criação do Código de Endereçamento Postal, o conhecido CEP.

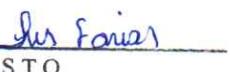
Diante desse fato, inúmeras pessoas físicas e jurídicas são prejudicadas no recebimento de correspondências, encomendas, boletos de contas, cadastro em órgãos federais, estaduais e municipais, em especial para concessão de alvarás.

Plenário “Luiz de Góes”, em 26 de novembro de 2021.


JOSÉ PEREIRA
Vereador

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

Ás: 12:00 hs. Em: 05/11/2021


VISTO



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
Breve Histórico do Homenageado

A presente propositura presta uma justa homenagem ao Sr. Francisco de Oliveira, visto sua biografia exemplar e seu amor pelo Município de Cabedelo.

O homenageado, natural de Alagoa Grande (PB), chegou para morar em Cabedelo, juntamente com a sua esposa, Dona Maria das Graças, no dia 5 de novembro de 1961, em decorrência do exercício da sua atividade profissional na época, maquinista da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), onde trabalhou por 20 anos, de 1956 a 1976.

A inquietude de uma inteligência que lhe era peculiar levou Francisco de Oliveira a trilhar pelas veredas da política em Cabedelo, onde foi constituído Vereador, no período compreendido entre os anos de 1968 e 1982.

Como funcionário público estadual, Francisco de Oliveira exerceu a função de professor, entre os anos de 1978 e 2004, simultaneamente, a função de Defensor Público (advogado), no período de 1982 a 2004.

Os últimos anos da vida deste honrado trabalhador, que escolheu a cidade de Cabedelo para morar, gerar e criar seus filhos, foram dedicados a repassar seus conhecimentos labutando como professor e advogando pela defensoria pública, prestando assistência jurídica gratuita e integral a pessoas que não tinham condições financeiras de pagar por este serviço, atuando em casos da Justiça Estadual.

Francisco de Oliveira faleceu em 8 de abril de 2004, aos 68 anos, quando deixou a sua esposa, Dona Maria das Graças e seus 6 filhos: Francinaldo de Oliveira; Flávio de Oliveira; Fernando José de Oliveira; Fábio de Oliveira; Francisco de Oliveira Filho e France Grace de Oliveira Santos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

SEU SERVIÇO REGISTRAL GOMES DE SOUZA

7º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Dx. 15, Lt. 03, B/N-Cent, Renascen-

ta-Pedreira - João Pessoa - Paraíba

CEP 58011-290 - Fone (83) 221-6072

Irene Gomes de Souza (Titular)

Francisca Gomes de Souza (Substituta)

Clerí de Lourdes Gomes Feliciano (Secretária autônoma)

Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 04 R

CERTIDAO DE ÓBITO

Certifico que na data de 8 de abril de 2004, no bairro da Praia das Flores, no nº. 78, sob o nº 1666R, foi feito o registro da óbito de

FRANCISCO DE OLIVEIRA

falecido a 8 de abril de 2004, às 08:45 horas, INCITADO UNIMED, NESTA CAPITAL, de sexo masculino, de profissão ADVOGADO, natural de Alagoa Grande, Estado da Paraíba, então domiciliado e residente RUA PROFESSORA DULCE FERREIRA NASCIMENTO Nº 29, PRAIA FORMOSA, CABEDELO-PB, com antecedentes e sete anos de idade, do estado civil casado, CIVILMENTE COM MARIA DAS GRACIAS CARNEIRO DE OLIVEIRA, n.º 188, LIV.B-2, N. 332, CABEDELO-PB, filha de PEDRO JOSE DE OLIVEIRA e de BEATRIZ MARIA DE OLIVEIRA.

Foi declarante FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA, o óbito foi atestado PELO DR. ROBERTO RAMALHO ROSA CRM. 2130, tendo sido a causa da morte, PARADA CARDIACA, RESPIRATORIA, MIOCARDIOPATIA ISQUÉMICA, DIABETES MELLITUS.

O sepultamento vai ser feito no Cemitério da Fátima SENHOR, CABEDELO-PB.

Observações: O FALECIDO ERA ELEITOR, DEIXOU REFEIÇÃO FAMILIAR, CONFORME DECLARANTE, FEITO DE ACORDO COM A LEI FEDERAL DE N. 6.015 DE 31.12.1973 (TÍTULO).

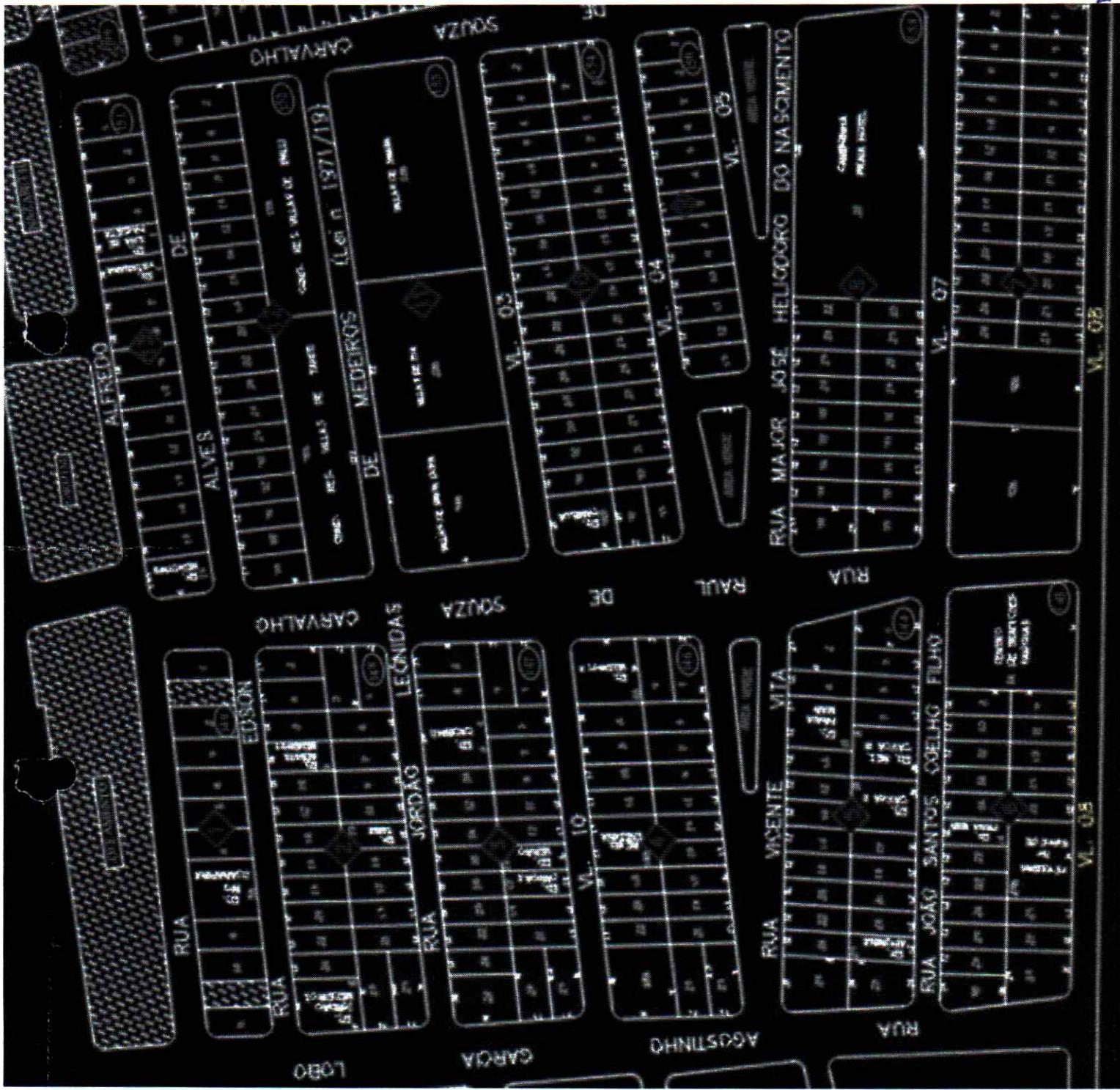
O referido é verdade e dou fé

João Pessoa, 8 de abril de 2004

Irene Gomes de Souza
TÍTULO DE ELEITORADO CRV

7º Serviço Registral
Gomes de Souza
João Pessoa / PB

七



*
↑

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretaria

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

**(Projeto de Lei nº 110/2021)
(Do Vereador José Pereira)**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abranger conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 03/12/2021.



Flávio Honorato Queiroga
Analista Legislativo



GABINETE DA PRESIDÊNCIA D E S P A C H O

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI Nº 110/2021)
(Do Vereador José Pereira)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa distribuir, por meio eletrônico, cópia da proposta epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; e de mérito, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 03/12/2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador

Alix Góes

Em, 03/12/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 03/12/22

VEREADOR RELATOR

PROJETO DE LEI N° 110/2021

DENOMINA DE RUA FRANCISCO DE OLIVEIRA, A VIA LOCAL 12, COM INÍCIO NO LOTE 02 DA QUADRA 24 E TÉRMINO NO LOTE 40 DA QUADRA 22, LOCALIZADA NO BAIRRO DO POÇO, NESTE MUNICÍPIO.

AUTOR DO PROJETO: Vereador José Pereira.

RELATOR: Vereador Alex Lucena.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°110/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, que DENOMINA DE RUA FRANCISCO DE OLIVEIRA, A VIA LOCAL 12, COM INÍCIO NO LOTE 02 DA QUADRA 24 E TÉRMINO NO LOTE 40 DA QUADRA 22, LOCALIZADA NO BAIRRO DO POÇO, NESTE MUNICÍPIO.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia **30 de novembro de 2021**, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Inscrição processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador José Pereira, tem a pretensão de prosseguir com o processo de denominação das ruas do município, em razão das dificuldades para a localização das residências vivenciadas pelas empresas prestadoras de serviços públicos a exemplo dos Correios, CAGEPA, ENERGISA, etc.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido Projeto de Lei, competemos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

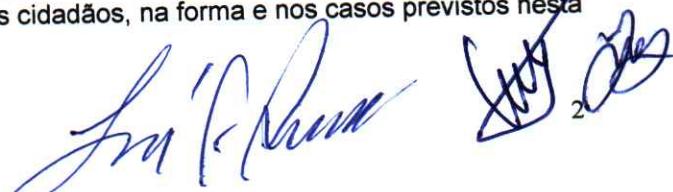
Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no bojo do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, conforme depreende-se:

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





Consequentemente, não há legitimidade vinculada ou privativa do chefe do executivo¹ que obstaculizem a propositura em apreço.

Ademais, é perceptível que o Projeto de Lei nº110/2021 veio acompanhado dos requisitos documentais necessários para seu regular processamento, compatível com a determinação da Lei Orgânica de Cabedelo e do Regimento Interno, desta Casa Municipal, respectivamente, nos seguintes termos:

Art. 244. Os projetos de leis que pretendam denominar as ruas do Município deverão necessariamente ser precedidos das seguintes condições:

- I – certidão de óbito e histórico da vida da pessoa homenageada;
- II – justificativa do autor para propositura do projeto de lei.

Parágrafo único. Sancionada a lei a que se refere este artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, a Prefeitura Municipal providenciará a colocação das placas indicadoras. [L.O.M.]

Art. 90. Não se admitirá proposição: [...] II – que, pretenda denominar próprios, vias e logradouros públicos municipais, não venha acompanhado de certidão de óbito e justificativa com breve histórico da vida da pessoa homenageada; [R.I.]

Por deslinde, resta latente a competência de a Câmara Municipal legislar a matéria aprazada, especialmente por tratar-se de interesse local e, assim, estabelecer o regramento legal posto:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...] XII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [L.O.M.]

Art. 125. O Plenário deliberará: [...] VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [R.I.]

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 110/2021 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica Município² e demais textos legais.



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 118

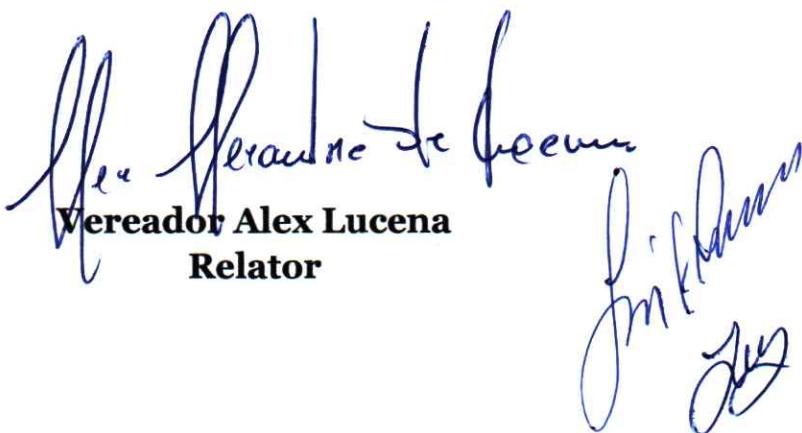
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO”

No mérito, comprehendo que a propositura é conveniente e oportuna, sendo ainda, de inquestionável interesse público tendo como norte as justificativas apresentadas pelo autor do projeto.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto de Lei nº 110/2021, na forma original**, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de DEZEMBRO de 2021.

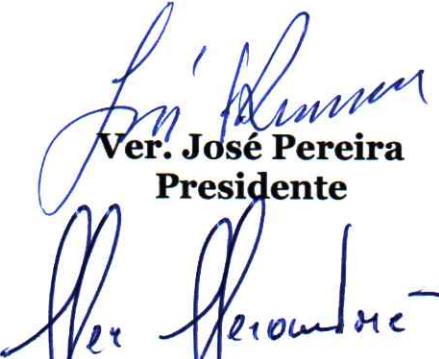

Vereador Alex Lucena
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Alex Lucena, **opina pela Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 110/2021, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de DEZEMBRO de 2021.


Ver. José Pereira
Presidente

PARECER APROVADO
DATA: 13/12/2021
Presidente da Comissão


Vereador Alex Lucena
Vice-Presidente/Relator


Ver. Joedson (Dinho)
Membro



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. ABR

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretaria

C E R T I D Ã O

**(Projeto de Lei nº 110/2022
(Do Vereador José Pereira)**

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 08/02/2022.

Em, 09/02/2022.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 09/02 /2022.

Thayane BF
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretaria Legislativa



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 142

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 034/2022

Cabedelo (PB), 10 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
DD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

2^a VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, e na forma do Autógrafo n° 011/2022, o Projeto de Lei n° 110/2021, da lavra do **Vereador José Pereira**, e que “DENOMINA DE RUA FRANCISCO DE OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 08 de fevereiro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente,

Ver. **ANDRÉ COUTINHO**
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 11/02/22
Ass. [Signature]



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15.e

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

**AUTÓGRAFO N° 011/2022
AO PROJETO DE LEI N° 110/2021
(Do Vereador José Pereira)**

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 08/02/2022
José Fonseca
VISTO

DENOMINA DE RUA FRANCISCO DE OLIVEIRA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica denominada de **Rua Francisco de Oliveira**, a Via Local 12, com início no Lote 02 da Quadra 24 e término no Lote 40 da Quadra 22, localizada no Bairro do Poço, no Município de Cabedelo-PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), 10 de fevereiro de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 172

OFÍCIO N° 31/2022 - PGM

Cabedelo, 23 de fevereiro de 2022.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhor Presidente,

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

As: 11:34 hs. Em: 24/02/2022

Sur Farias

VISTO

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.184/2022, Lei nº 2.185/2022, Lei nº 2.186/2022, Lei nº 2.187/2022, Lei nº 2.188/2022, Lei nº 2.189/2022, Lei nº 2.190/2022, Lei nº 2.191/2022, Veto Total ao Projeto de Lei nº 100/2021 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 110/2021, que foram encaminhados para publicação no Semanário de 21 a 25 de fevereiro do corrente ano.

- LEI Nº 2.184 – DENOMINA DE AVENIDA CLAUDIO PAULO MACIEL, A ATUAL AVENIDA 27 – INÍCIO NO LOTE 01 DA QUADRA 94 E TÉRMINO NO LOTE 02 DA MESMA QUADRA, LOCALIZADA NO BAIRRO AMAZÔNIA PARK.
- LEI Nº 2.185 – DENOMINA DE AVENIDA FRANCISCO PAULO COSENTINO SORRENTINO, A ATUAL AVENIDA 28 – INÍCIO NO LOTE 01 DA QUADRA 95 E TÉRMINO NO LOTE 02 DA MESMA QUADRA, LOCALIZADA NO BAIRRO AMAZÔNIA PARK.
- LEI Nº 2.186 – DENOMINA DE RUA SEVERINA ALMEIDA DE MEDEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.187 – DENOMINA DE AVENIDA SEVERINA SOBRAL DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.188 – DENOMINA DE AVENIDA EDINALDO INÁCIO DE FREITAS, A ATUAL AVENIDA 29 – INÍCIO NO LOTE 01 DA QUADRA 96 E TÉRMINO NO LOTE 02 DA MESMA QUADRA, LOCALIZADA NO BAIRRO AMAZÔNIA PARK.
- LEI Nº 2.189 – DENOMINA DE AVENIDA ANDRÉ ANDRADE DA SILVA, A ATUAL AVENIDA 19-INÍCIO NO LOTE 01 DA QUADRA 85 E TÉRMINO NO LOTE 02 DA MESMA QUADRA, LOCALIZADA NO BAIRRO PORTAL DO POÇO.
- LEI Nº 2.190 – DENOMINA DE AVENIDA RADIALISTA AIRTON DA SILVA (AIRTON JOSÉ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18R

- LEI Nº 2.191 – DENOMINA DE AVENIDA BENTO FRANCISCO DE MEDEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 100/2021 – DENOMINA DE RUA JOSÉ NOBREGA DA SILVA, A ATUAL VIA LOCAL 05 E VIA LOCAL 14 – COM INÍCIO NO LOTE 13 DA QUADRA 09 E TÉRMINO NO LOTE S/D DA QUADRA 23, ONDE ESTÁ LOCALIZADA A ESCOLA MARIA JOSÉ DE MIRANDA BURITY, LOCALIZADA NO BAIRRO DO POÇO.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 110/2021 – DENOMINA DE RUA FRANCISCO DE OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,


DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

AO EXPEDIENTE
Em: 08/03/2022
Presidente



CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 08/03/2022

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19.5

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 02 A 25/02/2022
Serney M. M. S.
VISTO

VETO TOTAL

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 08/03/2022
J. M. B. M.
Secretaria

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,
VETO MANTIDO
EM: 05/04/2022

Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 110/2021, que “**Denomina de Rua Francisco de Oliveira, e dá outras providências**”, de autoria do Vereador José Pereira.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente propositura, bem como violação ao princípio constitucional da publicidade, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais

Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que a Rua objeto da propositura, no Bairro do Poço, atualmente está denominada de Rua Messias Pessoa da Silva, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.065/2020 e com base em informações fornecidas pela Secretaria de Receita, não existindo comprovação documental de que a referida alteração visa atender solicitações dos moradores locais, bem como se irá trazer benefícios aos mesmos. Vejamos:

l



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 2152

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.065

De 23 de março de 2020.

**DENOMINA DE "RUA MESSIAS PESSOA
DA SILVA" A ATUAL VIA LOCAL 12, DO
LOTEAMENTO PRAIA MAR DO
BAIRRO DO POÇO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Ato contínuo, verificamos ainda **inobservância ao Princípio da Publicidade, previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, ante a ausência de participação e consulta popular acerca da alteração do nome da Rua em questão.**

Ressalta-se que em nenhum momento restou comprovado que houve a devida publicidade da proposta de mudança de nome do trecho da via pública.

Sobre o assunto em comento, vejamos o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO QUE DESMEMBROU E ALTEROU NOME DE BAIRRO DESTA CAPITAL JULGADA PROCEDENTE. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ETAPAS NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, DA POPULAÇÃO AFETADA PELA MUDANÇA NAS DELIMITAÇÕES E NOMENCLATURA DO BAIRRO (ART. 32, XVIII, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA). NULIDADE EVIDENCIADA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame obrigatório, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do relator. (TJ-CE 01877944220118060001 CE 0187794-42.2011.8.06.0001, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 11/06/2018, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2018)

De acordo com Rafael Maffini, os cidadãos não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhes sejam prejudiciais, senão vejamos:

[...] administração pública dialógica é uma noção jurídica pela qual se busca impor como condição para a atuação administrativa a prévia realização de um verdadeiro e efetivo diálogo com todos aqueles que terão suas esferas de direitos atingidas por essa atuação estatal. (...) A noção de "administração pública dialógica", do qual se colocam em posição proeminente primados jurídicos de relevância ímpar, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa a noção de participação, entre outros aspectos dotados de status constitucional, pode ser igualmente considerado em decorrência lógica da noção de proteção da confiança [...] **Os destinatários da função administrativa não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhes são prejudiciais ou com a extinção de condutas que lhes são benéficas, de modo abrupto, sem que se lhes assegurem tanto a ciência quanto a iminência da ocorrência de tais eventos danosos, quanto a efetiva participação tendente a evitar que eventuais prejuízos lhes sejam ocasionados.** Daí a ideia de que a segurança jurídica e a proteção da confiança, em sua faceta procedural, impõem sejam asseguradas a ciência e a participação prévia como condição formal para a eventual imposição de gravame pelo poder público na esfera de direitos dos cidadãos, afi incluindo, por óbvio, a extinção de condutas administrativas que lhes são favoráveis. [MAFFINI, Rafael. Administração pública dialógica (proteção procedural da confiança). Em torno da Súmula Vinculante no 3. do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.253, jan/abr.2010,p.161].

Assim sendo, é evidente que consulta aos moradores locais da Rua é fator de legitimação e democratização do processo legislativo, especialmente no caso de leis de efeito concreto, conforme o presente caso.

Ademais, tal consulta à população local, inclusive, reforça o princípio democrático e a soberania popular, dispostos no art. 10, III, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ante o exposto, o Poder Legislativo não tem legitimidade para unilateralmente modificar o nome de uma via pública, sem consultar os cidadãos envolvidos, tendo em vista que o Brasil é um Estado em que vige o pluralismo político, conforme disposto no art. 1º, inciso V, da Constituição Federal, justamente por isso, todas as partes envolvidas devem ser ouvidas e consideradas.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 22 de fevereiro de 2022.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019

CABEDELO, 21 A 25 DE FEVEREIRO DE 2022

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 80

De 24 de fevereiro de 2022.

ALTERA O ANEXO I DA LEI N° 1.179, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR N° 72, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.179, de 17 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e dá outras providências", alterado pela Lei Complementar nº 72, de 27 de janeiro de 2020.

Art. 2º Os efeitos financeiros desta Lei retroagem ao dia 1º de janeiro de 2022, de acordo com seus anexos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogado o Anexo I da Lei Complementar nº 72, de 27 de janeiro de 2020.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de fevereiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS BASE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PROFESSORES E REGEDES DE ENSINO

Valores expressos em reais (R\$)

CLASSE	REAJUSTE (PROFESSOR 40 HORAS)				
	NÍVEL - I	NÍVEL - II	NÍVEL - III	NÍVEL - IV	NÍVEL - V
P (POLIVALENTE)	3.845,82	3.892,74	3.940,64	4.038,84	4.180,61
S (SUPERIOR)	4.131,76	4.255,72	4.383,39	4.506,99	4.630,32
E (ESPECIALIZADO)	4.882,91	5.029,41	5.180,28	5.335,70	5.493,77
M (MESTRADO)	5.770,62	5.943,76	6.122,05	6.305,72	6.494,89
D (DOUTORADO)	6.819,73	7.024,32	7.235,04	7.452,11	7.675,67

CLASSE	REAJUSTE (PROFESSOR 30 HORAS)				
	NÍVEL - I	NÍVEL - II	NÍVEL - III	NÍVEL - IV	NÍVEL - V
P (POLIVALENTE)	2.884,37	2.919,55	2.955,48	3.044,13	3.135,46
S (SUPERIOR)	3.098,82	3.191,79	3.287,54	3.380,24	3.487,74
E (ESPECIALIZADO)	3.662,18	3.772,06	3.885,21	4.001,77	4.121,82
M (MESTRADO)	4.327,97	4.457,82	4.591,54	4.729,29	4.871,17
D (DOUTORADO)	5.114,80	5.268,24	5.426,28	5.589,08	5.756,75

CLASSE	REAJUSTE (PROFESSOR 28 HORAS) INATIVO				
	NÍVEL - I	NÍVEL - II	NÍVEL - III	NÍVEL - IV	NÍVEL - V
P (POLIVALENTE)	2.403,64	2.432,96	2.462,90	2.536,78	2.612,88
S (SUPERIOR)	2.582,35	2.659,82	2.739,62	2.816,87	2.906,45
E (ESPECIALIZADO)	3.051,82	3.143,38	3.237,67	3.334,81	3.434,85
M (MESTRADO)	3.606,64	3.714,85	3.826,28	3.941,08	4.059,31
D (DOUTORADO)	4.262,33	4.390,20	4.521,90	4.657,57	4.797,29

CABEDELO, 21 A 25 DE FEVEREIRO DE 2022

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 2.184

De 22 de fevereiro de 2022.

DENOMINA DE AVENIDA CLAUDIO PAULO MACIEL, A ATUAL AVENIDA 27 – INÍCIO NO LOTE 01 DA QUADRA 94 E TÉRMINO NO LOTE 02 DA MESMA QUADRA, LOCALIZADA NO BAIRRO AMAZÔNIA PARK.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Avenida Claudio Paulo Maciel, a atual Avenida 27 – início no Lote 01 da Quadra 94 e término no Lote 02 da mesma quadra, localizada no bairro do Amazônia Park.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de fevereiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 2.185

De 22 de fevereiro de 2022.

DENOMINA DE AVENIDA FRANCISCO PAULO COSENTINO SORRENTINO, A ATUAL AVENIDA 28 – INÍCIO NO LOTE 01 DA QUADRA 95 E TÉRMINO NO LOTE 02 DA MESMA QUADRA, LOCALIZADA NO BAIRRO AMAZÔNIA PARK.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Avenida Francisco Paulo Cosentino Sorrentino, a atual Avenida 28 – início no Lote 01 da quadra 95 e término no Lote 02 da mesma quadra, localizada no bairro Amazônia Park.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de fevereiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



Lei nº 2.196

De 24 de fevereiro de 2022.

ATUALIZA O VENCIMENTO DOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO OCUPANTES DOS CARGOS DE FISCAIS DE TRANSPORTES E AGENTES DE TRÂNSITO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

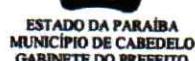
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do vencimento referente aos níveis a que pertence os Servidores do quadro efetivo ocupantes dos cargos de Fiscais de Transportes e de Agentes de Trânsito Municipal, símbolo CE, da Prefeitura Municipal de Cabedelo, dentro de sua classe, fica fixado em:

- I - Nível I - R\$ 1.393,80 (um mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos);
- II - Nível II - R\$ 1.396,58 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos);
- III - Nível III - R\$ 1.399,36 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos);
- IV - Nível IV - R\$ 1.402,14 (um mil, quatrocentos e dois reais e quatorze centavos);
- V - Nível V - R\$ 1.404,93 (um mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e três centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Art. 3º Os efeitos financeiros do reajuste de que trata esta Lei, retroagem a 1º de fevereiro de 2022.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de fevereiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Semanário - Cabedelo, 21 a 25 de Fevereiro de 2022

Câmara Municipal de Cabedelo



Fls.

252

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.197

De 24 de fevereiro de 2022.

ALTERA O ART.18 DA LEI Nº 1.519, DE 2011, QUE TRATA DO QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 1.519 de 07 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

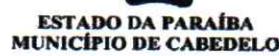
"Art. 18. É permitida a cessão de servidores que estejam cumprindo o estágio probatório, com suspensão do prazo de estágio probatório que será retomado quando do retorno do servidor as funções do cargo efetivo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de fevereiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi veta totalmente o Projeto de Lei nº 110/2021, que "Denomina de Rua Francisco de Oliveira, e dá outras providências", de autoria do Vereador José Pereira.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente proposta, bem como violação ao princípio constitucional da publicidade, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

Art. 66. A Casa no qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquelestando, o sancionará.

E IP Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data da recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos de voto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais

Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, votá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicá-lo-á dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que a Rua objeto da proposta, no Bairro do Poço, atualmente está denominada de Rua Messias Pessoa da Silva, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.065/2020 e com base em informações fornecidas pela Secretaria de Receita, não existindo comprovação documental de que a referida alteração visa atender solicitações dos moradores locais, bem como se irá trazer benefícios aos mesmos. Vejamos:

Ley nº 2.065



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GARANTIA DO PREGO ELETRÔNICO

De 23 de março de 2020.

DENOMINA DE "RUA MESSIAS PESSOA DA SILVA" A ATUAL VIA LOCAL 12, DO LOTEAMENTO PRAIA MAR DO BAIRRO DO POCO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB).

Ato contínuo, verificamos ainda inobservância ao Princípio da Publicidade, previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, ante a ausência de participação e consulta popular acerca da alteração do nome da Rua em questão.

Ressalta-se que em nenhum momento restou comprovado que houve a devida publicidade da proposta de mudança de nome do trecho da via pública.

Sobre o assunto em comento, vejamos o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO QUE DESMEMBROU E ALTEROU NOME DE BAIRRO DESTA CAPITAL JULGADA PROCEDENTE. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. ABSÉNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ETAPAS NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, DA POPULAÇÃO AFETADA PELA MUDANÇA NAS DELIMITAÇÕES E NOMENCLATURA DO BAIRRO (ART. 32, XVIII, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA). NULIDADE EVIDENCIADA. REEXAME CORRECIDO E DESPROVVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordo e 1º Câmara Direito Públ. do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso ordinário, porém para desprovevê-lo, nos termos do voto do relator: (TJ-CE 01877944220018060001 CE 0187794-42.2018.00.0001. Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO. Data de Julgamento: 11/06/2018. 1ª Câmara Direito Públ. Data de Publicação: 08/06/2018)

De acordo com Rafael Maffini, os cidadãos não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhes sejam prejudiciais, senão vejamos:

[...] administração pública dialogica é uma noção jurídica pela qual se busca impor como condição para a atuação administrativa a prévia realização de um verdadeiro e efetivo diálogo com todos aqueles que tenham suas esferas de direitos atingidas por essa atuação estatal. (...) A noção de "administração pública dialogica", do qual se colocam em posição prontamente primados jurídicos de relevância maior; tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e noção de participação, entre outros aspectos dotados de status constitucional, pode ser igualmente considerado em decorrência lógica da noção de proteção da confiança [...] Os destinatários da função administrativa não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhes são prejudiciais, se não com a extinção de condutas que lhes são benéficas, de modo direto, sem que se lhes assegurem tanto a clareza quanto a iminência docorrência de tais eventuais danos, quanto a ação participativa tendente a evitar que eventuais prejuízos lhes sejam causados. Daí a ideia de que a segurança jurídica e a proteção da confiança, em sua forma procedimental, impõem sejam asseguradas a clareza e a participação prévia como conduta formal para a eventual imposição de prejuízo pelo poder público na esfera de direitos dos cidadãos, e, incluindo, por óbvio, a extinção de condutas administrativas que lhes são favoráveis. (MAFFINI, Rafael. Administração pública dialogica (proteção procedimental da confiança). Em torno de Súmula Vinculante no 3. do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.253, jan/dez/2010, p.161).

Assim sendo, é evidente que consulta aos moradores locais da Rua é fator de legitimização e democratização do processo legislativo, especialmente no caso de leis de efeito concreto, conforme o presente caso.

Ademais, tal consulta à população local, inclusive, reforça o princípio democrático e a soberania popular, dispostos no art. 10, III, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ante o exposto, o Poder Legislativo não tem legitimidade para unilateralmente modificar o nome de uma via pública, sem consultar os cidadãos envolvidos, tendo em vista que o Brasil é um Estado em que vige o pluralismo político, conforme disposto no art. 1º, inciso V, da Constituição Federal, justamente por isso, todas as partes envolvidas devem ser ouvidas e consideradas.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 22 de fevereiro de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA D E S P A C H O

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI N° 110/2021 (Do Vereador José Pereira)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 28/03/2022

THAYANE FERNANDES
Secretaria Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador

Wagner Silvano -

Em, 28/03/2022

Ver. JOSE PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 28/03/2022

Wagner Rogério
VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO”

**VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 110/2021**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que denomina de Rua Francisco de Oliveira, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Ver. José Pereira.

RELATOR: Wagner (do Solanense).

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°110/2021**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do voto.

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de março de 2022.

Inscrição processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por

¹ Art. 164. Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO”

considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 110/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, e que “*denomina de Rua Francisco de Oliveira, e dá outras providências*”.

Nas razões de voto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o voto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser contrário ao interesse público, a teor do art. 66, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de voto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o voto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do voto, implica em reapreciar o projeto, no voto total, ou da parte do projeto, no voto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o voto total é fundada no fato da matéria tratada pela propositura ser contrário ao interesse público, uma vez que a mencionada rua já possui denominação, qual seja, Rua Messias Pessoa da Silva, conforme verifica-se na Lei Municipal nº 2.065/2020 (anexa ao voto).

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise não verificou que a mencionada rua já havia denominação e não efetuou qualquer consulta pública que justificasse a mudança em seu nome, requisito indispensável para



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 302

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO”

formulação da propositura em questão, configurando, por conseguinte, a falta de interesse público.

Vale mencionar, por oportuno, que em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo estabelece que:

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 110/2021, por entender que as razões do voto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2022.

wagner aguiar
Ver. Wagner (do Solanense)
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Wagner (do Solanense), opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 110/2021**, por entender que as razões de voto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de maio de 2022.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Wagner (do Solanense)
Membro/Relator

PARECER APROVADO
DATA 29/05/2022
Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 328

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Total do Prefeito Municipal ao
Projeto de Lei nº 110/2021 do Vereador José Pereira
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta (rejeição)

[Voto SIM – manutenção do VETO] - [Voto NÃO – rejeição do VETO]

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	ALEX ALEXANDRE DE LUCENA	REPUBLICANOS	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO <input type="checkbox"/> FALTOU
02	ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO	DEM	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO <input type="checkbox"/> FALTOU
03	DIVINO FRANCISCO FELIZARDO	REPUBLICANOS	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO <input type="checkbox"/> FALTOU
04	EDSON DA SILVA DIAS (DA ÓTICA)	DEM	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO <input type="checkbox"/> FALTOU
05	EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO	REPUBLICANOS	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO <input type="checkbox"/> FALTOU
06	ENRIQUE DOUGLAS CASADO DA SILVA	AVANTE	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO <input type="checkbox"/> FALTOU
07	HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS	AVANTE	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO <input type="checkbox"/> FALTOU
08	IVÂNIO DO NASCIMENTO (DA MIRAMAR)	REPUBLICANOS	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO <input type="checkbox"/> FALTOU
09	JANDERSON BIZERRIL DE BRITO	PSDB	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO <input type="checkbox"/> FALTOU
10			
11	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	DEM	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO <input type="checkbox"/> FALTOU
12	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR (JÚNIOR PAULO)	REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> FALTOU
13	MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA	PSL	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> FALTOU
14	REINALDO BARBOSA DE LIMA (REY)	DEM	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> FALTOU
15	WAGNER ROGÉRIO FERNANDES SILVA (DO SOLANENSE)	DEM	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO <input type="checkbox"/> FALTOU

Cabedelo (PB), em 05 de abril de 2022.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

Sen. Wagner
não estou na hora da votação



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 338

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretaria

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 110/2021
(Da lavra do Vereador José Pereira)

Certifico que o Veto Parcial ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 05/04/2022.

Em, 06/04/2022.

Iris Cristina Macêdo de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 06/04/2022.

Thayane Fernandes
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretaria Legislativa



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 34 R

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 195/2022

Cabedelo (PB), em 06 de abril de 2022.

A Sua Excelência

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

MD. Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Cabedelo.

N E S T A.

2^a VIA

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 05 de abril do corrente ano, foi mantido pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 110/2021**, da lavra do **Vereador José Pereira**, e que “*Denomina de Rua Francisco de Oliveira, e dá outras providências*”.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência, que a propositura será arquivada, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO

Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 11/04/2022
Ass. [Signature]



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 35

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

D E S P A C H O

**Projeto de Lei nº 110/2021
Do Vereador José Pereira**

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 110/2021 da lavra do Vereador José Pereira, aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 05/04/2022, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 06/04/2022.


Ver. ANDRE COUTINHO
Presidente